



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Proíbe a exploração, a oferta, a promoção e a facilitação de apostas de quota fixa em todo o território nacional, revoga dispositivos das Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, estabelece medidas de bloqueio de acesso, remoção de aplicações, interrupção de fluxos financeiros, responsabilização de intermediários e proteção de conteúdos de interesse público, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1516/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026**Do Sr. Pedro Uczai e outros**

Proíbe a exploração, a oferta, a promoção e a facilitação de apostas de quota fixa em todo o território nacional, revoga dispositivos das Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, estabelece medidas de bloqueio de acesso, remoção de aplicações, interrupção de fluxos financeiros, responsabilização de intermediários e proteção de conteúdos de interesse público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a promoção, a publicidade, a intermediação, a facilitação e o processamento de transações relacionadas a apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior e dirigidas, de qualquer forma, ao público localizado no Brasil.

Art. 2º. - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **aposta de quota fixa:** a modalidade em que o apostador, no momento da realização da aposta, conhece previamente a taxa de retorno potencial, vinculada ao resultado de evento real ou virtual, esportivo ou não, incluídos jogos on-line, cassinos on-line, roletas virtuais, caça-níqueis virtuais, jogos instantâneos, jogos crash, jogos de cartas, fantasy games estruturados como aposta e congêneres;

II – **oferta dirigida ao público brasileiro:** toda atividade que, isolada ou cumulativamente, utilize língua portuguesa, aceite moeda nacional ou meios de pagamento disponíveis no País, empregue publicidade voltada ao mercado brasileiro, mantenha canais de atendimento direcionados ao Brasil, utilize influenciadores, afiliados ou representantes localizados no território nacional, ou adote quaisquer outros elementos de direcionamento econômico, tecnológico ou mercadológico ao público brasileiro;

III – **facilitação:** a atividade de apoio material, publicitário, tecnológico, financeiro, logístico ou comercial que contribua para a instalação, a manutenção, a expansão ou a monetização de apostas proibidas;

IV – **intermediação:** a atuação, direta ou indireta, destinada a aproximar usuário, apostador, anunciante, operador, patrocinador, processador de pagamentos, plataforma digital ou terceiro economicamente interessado na atividade vedada;

V – **mecanismo de contorno:** recurso, serviço, tutorial, software, aplicativo, extensão, espelho, redirecionamento, alteração de DNS, ocultação de localização via VPN, túnel, lista de links alternativos ou expediente análogo destinado especificamente a frustrar medidas de bloqueio ou indisponibilização adotadas na forma desta Lei;



VI – **conteúdo de interesse público**: conteúdo jornalístico, científico, estatístico, acadêmico, sanitário, educacional, institucional, preventivo ou informativo relacionado aos impactos sociais, econômicos, psíquicos ou regulatórios das apostas.

Art. 3º. - A vedação instituída por esta Lei alcança:

I – pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que explorem, promovam, intermediem ou facilitem a atividade proibida;

II – plataformas digitais, redes sociais, mecanismos de busca, aplicativos, serviços de hospedagem, computação em nuvem, registradores de domínio, lojas de aplicativos e quaisquer terceiros que concorram para a prática vedada;

III – instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, emissores de moeda eletrônica, credenciadoras, subcredenciadoras, fintechs, corretoras de ativos virtuais e agentes assemelhados que viabilizem fluxos econômicos vinculados à atividade proibida.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO MATERIAL

Art. 4º. - Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração e a oferta de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição compreende a operação por meio presencial, telefônico, televisivo, eletrônico, digital, remoto, móvel, automatizado ou por qualquer outro meio apto à captação de apostas.

§ 2º É vedado manter, operar, desenvolver, licenciar, ceder, franquear, representar ou disponibilizar marca, plataforma, sistema, interface, algoritmo, base de usuários, estrutura comercial ou tecnologia voltados à atividade proibida.

§ 3º São nulos de pleno direito os atos de autorização, credenciamento, licenciamento, habilitação ou negócio jurídico incompatíveis com a proibição instituída por esta Lei.

Art. 5º. - É proibida a oferta aos consumidores em território nacional de aplicativos, plataformas, interfaces, websites, páginas eletrônicas, softwares ou quaisquer meios digitais destinados à exploração de apostas de quota fixa.

§ 1º A vedação deste artigo abrange a distribuição, hospedagem, atualização, espelhamento, redistribuição, monetização e manutenção de aplicações relacionadas à atividade proibida.

§ 2º As lojas de aplicativos, os distribuidores digitais e os demais agentes que viabilizem a instalação ou disponibilização dessas aplicações deverão adotar as providências necessárias à sua retirada, bloqueio, despublicação ou suspensão, na forma desta Lei.

Art. 6º. Ficam proibidos a publicidade, o patrocínio, a propaganda, a ação promocional, o marketing de influência, a afiliação, a indicação remunerada, o impulsionamento de conteúdo, a divulgação de links, odds, bônus, apostas grátis, cashbacks, códigos promocionais, QR codes e qualquer outra forma de comunicação mercadológica relativa a apostas de quota fixa.

§ 1º A vedação abrange provedores de aplicação de internet, redes sociais, plataformas de vídeo, mecanismos de busca, veículos de comunicação, clubes, ligas,



federações, confederações, artistas, influenciadores, produtores de conteúdo, anunciantes e agências.

§ 2º Entende-se por veiculação de divulgação e campanha qualquer ato relacionado a conteúdo acessível ou visualizável por usuário em ambiente digital ou físico, remunerado ou não, que promova, fortaleça, normalize ou direcione o público à atividade vedada.

CAPÍTULO III

DO BLOQUEIO DE ACESSO, DA REMOÇÃO DIGITAL E DA INTERRUPÇÃO DA CADEIA ECONÔMICA

Art. 7º. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em articulação com a autoridade federal competente designada em regulamento, deverá adotar as medidas técnicas necessárias para impedir o acesso e o funcionamento, em território nacional, de sites, domínios, aplicações e serviços digitais vinculados a apostas de quota fixa proibidas.

§ 1º As medidas de que trata o caput poderão incluir, isolada ou cumulativamente:

I – bloqueio de domínios, subdomínios, URLs, IPs, DNS, ASNs, espelhos e identificadores técnicos equivalentes;

II – suspensão de resolução de nomes de domínio e interrupção de rotas técnicas de acesso;

III – desindexação de resultados em mecanismos de busca, inclusive patrocinados;

IV – remoção, despublicação ou suspensão de aplicativos em lojas digitais;

V – interrupção de monetização, distribuição, hospedagem, espelhamento e atualização das aplicações vedadas.

§ 2º As ordens previstas neste artigo poderão alcançar domínios sucessores, estruturas espelhadas, variações nominais, perfis, páginas, canais e meios funcionalmente equivalentes destinados à continuidade material da atividade proibida.

Art. 8º As empresas provedoras de conexão à internet, os provedores de aplicação de internet, os serviços de hospedagem e computação em nuvem, os navegadores, as lojas de aplicativos, os mecanismos de busca, as redes sociais, os registradores de domínio e os demais agentes da cadeia técnica digital deverão proceder, de forma contínua e tempestiva, ao cumprimento das determinações de bloqueio, indisponibilização, remoção, suspensão, desindexação e preservação de registros expedidas na forma desta Lei.

§ 1º O descumprimento, a resistência injustificada, a demora deliberada ou o cumprimento apenas formal das determinações ensejarão responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível.

§ 2º Os agentes referidos no caput deverão preservar registros, metadados, dados cadastrais e informações técnicas necessários à instrução administrativa, civil e penal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º As instituições financeiras e os demais prestadores de serviços de pagamento deverão adotar procedimentos permanentes de prevenção, identificação, bloqueio, recusa, interrupção e não liquidação de transações relacionadas a apostas vedadas por esta Lei.



§ 1º O dever previsto no caput abrange depósitos, saques, transferências, pagamentos, recebimentos, remessas internacionais, adquirência, subcredenciamento, carteiras digitais, contas de passagem, interpostas pessoas, ativos virtuais e quaisquer estruturas destinadas a mascarar o destinatário final.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará os mecanismos de compliance, rastreabilidade, reporte e bloqueio de fluxos econômicos vinculados à atividade proibida.

§ 3º O Coaf receberá e tratará, na forma da legislação própria, comunicações de operações suspeitas relacionadas às condutas vedadas por esta Lei.

Art. 10. É vedado oferecer, comercializar, distribuir, publicizar ou operar mecanismo de contorno com a finalidade específica de viabilizar o acesso do público brasileiro a apostas proibidas.

§ 1º O disposto no caput não alcança, por si só, o uso lícito e genérico de ferramentas de privacidade, cibersegurança, proteção de dados, acesso corporativo remoto, pesquisa acadêmica ou segurança da informação.

§ 2º A indução pública ou comercial ao uso de mecanismo de contorno para acesso a apostas vedadas equipara-se, para os fins desta Lei, à facilitação da atividade ilícita.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. Compete à União organizar e coordenar, em âmbito nacional, a prevenção, a fiscalização e a repressão administrativa das condutas vedadas por esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo federal designará, em regulamento, a autoridade competente para coordenar nacionalmente a execução desta Lei, sem prejuízo das competências legais da Anatel, do Banco Central do Brasil, do Coaf, da Senacon, da Polícia Federal e de outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Caberá à autoridade designada:

I – instaurar, instruir e julgar processos administrativos sancionadores;

II – expedir ordens de indisponibilização, remoção, suspensão, desindexação e bloqueio;

III – requisitar informações, registros, dados de faturamento, contratos, vínculos societários, documentos técnicos e elementos necessários à fiscalização;

IV – manter cadastro nacional atualizado de operadores, domínios, marcas, aplicações, canais, intermediários e estruturas vinculadas à atividade proibida;

V – articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros para cooperação técnica e troca de informações;

VI – editar normas complementares sobre reporte, rastreabilidade, transparência, prevenção e cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 13. Os provedores de aplicação de internet com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários no Brasil deverão:

I – manter canais específicos para recebimento, processamento e atendimento célere de notificações relacionadas a conteúdos, anúncios, perfis, páginas, canais, grupos e links destinados à promoção de apostas proibidas;



II – adotar mecanismos de detecção, auditoria e resposta proporcionais ao risco de uso de suas estruturas para divulgação ou facilitação da atividade vedada;

III – suspender, remover ou bloquear, nos limites desta Lei e das determinações expedidas pela autoridade competente, conteúdos publicitários, perfis comerciais, contas de divulgação, programas de afiliação e estruturas reiteradamente utilizadas para promoção de apostas proibidas;

IV – divulgar, mensalmente, relatório pormenorizado de transparência com dados sobre medidas adotadas para cumprimento desta Lei, inclusive número de anúncios removidos, perfis suspensos, links desindexados, contas comerciais alcançadas e ordens cumpridas.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza monitoramento generalizado e indiscriminado de conteúdo orgânico de usuários nem impõe dever de vigilância prévia incompatível com a ordem constitucional.

§ 2º A autoridade competente poderá estabelecer parâmetros objetivos para os relatórios de transparência previstos no inciso IV.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DE CONTEÚDOS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 14. Fica assegurada a divulgação de conteúdos estatísticos, científicos, jornalísticos, sanitários, educacionais, acadêmicos, institucionais, de orientação à saúde e de combate à dependência, bem como de outras informações de interesse público relacionadas às apostas.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas nos arts. 6º, 8º, 10 e 13 desta Lei deverá respeitar o direito de circulação de informações de interesse público, vedada sua equiparação automática à publicidade ou promoção comercial da atividade proibida.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15. Constitui infração administrativa, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – explorar, operar ou ofertar apostas de quota fixa;

II – divulgar, promover, patrocinar, impulsionar ou intermediar a atividade proibida;

III – processar, financiar, monetizar ou facilitar fluxos econômicos vinculados à atividade vedada;

IV – manter, hospedar, distribuir, indexar, atualizar ou monetizar aplicações, conteúdos ou estruturas digitais proibidas;

V – oferecer ou difundir mecanismos de contorno para acesso às apostas vedadas;

VI – descumprir ordem administrativa de bloqueio, remoção, suspensão, desindexação, preservação de dados ou interrupção de fluxos financeiros;

VII – ocultar beneficiário final, controlador, parceiro comercial, origem de recursos ou estrutura econômica vinculada à atividade proibida.

Art. 16. As infrações administrativas sujeitam o infrator, observado o devido processo legal, às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;



- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de bens, equipamentos, sistemas e materiais;
- V – suspensão parcial de atividades;
- VI – proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais e creditícios por até 10 (dez) anos;
- VII – cassação de autorização, licença, habilitação, registro ou credenciamento;
- VIII – proibição de exercer atividade econômica específica relacionada à infração.

§ 1º A multa será fixada entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), consideradas a gravidade do fato, a capacidade econômica do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano social e a reincidência.

§ 2º Na hipótese de grupo econômico, controle comum, confusão patrimonial ou atuação coordenada, a sanção poderá alcançar, motivadamente, controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias e empresas beneficiárias da infração.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES

Art. 17. Explorar, operar, manter ou administrar plataforma, sistema ou estrutura de apostas de quota fixa dirigida ao público brasileiro, ainda que a partir do exterior:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 18. Promover, mediante remuneração direta ou indireta, publicidade, captação, afiliação, patrocínio, intermediação comercial ou encaminhamento de usuários para apostas proibidas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 19. Intermediar, processar, ocultar, dissimular, fracionar ou viabilizar fluxo financeiro destinado à atividade vedada por esta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação da legislação de lavagem de dinheiro, quando cabível.

Art. 20. Oferecer, comercializar, distribuir ou operar mecanismo de contorno com finalidade específica de viabilizar o acesso do público brasileiro a apostas proibidas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. As penas previstas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta:

I – envolver criança, adolescente, idoso, pessoa superendividada, pessoa com deficiência ou outra condição de especial vulnerabilidade;

II – utilizar organização esportiva, competição, evento cultural de massa ou influenciador digital de grande alcance;

III – empregar interpostas pessoas, offshore, ativos virtuais ou mecanismos sofisticados de ocultação;

IV – for praticada por organização criminosa.



CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Ficam revogados:

I – os arts. 29 a 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

III – os demais atos normativos infralegais incompatíveis com esta Lei.

A revogação expressa acima reproduz e aperfeiçoa a técnica de revogação direta constante do texto encaminhado.

Art. 23. No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, deverão ser encerradas todas as autorizações, licenças, credenciamentos, habilitações ou atos administrativos incompatíveis com o regime instituído por esta Lei, sem direito a indenização.

Art. 24. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, deverão ser rescindidos os contratos de publicidade, patrocínio, naming rights, afiliação, impulsionamento, representação comercial e outros instrumentos contratuais vinculados à exploração de apostas de quota fixa.

Art. 25. No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo federal editará regulamento para:

I – designação da autoridade competente;

II – disciplina dos procedimentos cautelares e sancionadores;

III – definição dos fluxos de cooperação interinstitucional;

IV – padronização dos deveres de reporte, rastreabilidade, transparência e preservação de dados;

V – organização do cadastro nacional de operadores e intermediários bloqueados.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove a revogação do regime jurídico que autorizou a exploração comercial das apostas de quota fixa no Brasil e restabelece, em bases de proteção social, sanitária e econômica, a vedação dessa atividade em todo o território nacional. A experiência concreta do país mostrou que as bets deixaram de ser apresentadas como simples entretenimento digital para se converter em mecanismo permanente de captura da renda popular, intensificação do endividamento das famílias, adoecimento psíquico e desorganização do orçamento doméstico. O problema já ultrapassou a esfera individual do apostador e passou a incidir sobre o consumo das famílias, a atividade do varejo, a estabilidade financeira dos lares e a própria capacidade do Estado de proteger grupos vulneráveis.

Os dados mais recentes apontam que as apostas on-line já se tornaram o principal fator de endividamento das famílias brasileiras. Estudo do Ibevar e da FIA Business School, divulgado pela imprensa econômica, concluiu que o coeficiente associado às bets alcançou 0,2255, superando com larga margem o impacto do crédito sobre a renda,



dos juros ao consumidor e do tempo de dívida. Segundo o estudo, mesmo somados, os efeitos do crédito e dos juros permanecem abaixo do peso das apostas no processo de endividamento. O dado é especialmente grave porque desloca o centro da explicação tradicional da dívida familiar: já não se trata apenas de juros altos ou expansão do crédito, mas da incorporação das apostas à rotina financeira como vetor autônomo de deterioração do orçamento.

Esse quadro atinge com maior força as famílias financeiramente vulneráveis. A mesma pesquisa destaca que, nesse grupo, os gastos com jogos comprometem parcela mais significativa da renda, empurrando o domicílio para soluções caras e regressivas, como cartão de crédito rotativo e cheque especial. A aposta deixa de ser despesa acessória e passa a disputar espaço com alimentação, transporte, contas domésticas e consumo essencial. O resultado social desse processo é renda comprimida, dívida mais cara, maior propensão à inadimplência e aprofundamento do superendividamento.

A dimensão macroeconômica do fenômeno também é expressiva. O Banco Central estimou que, em 2024, as transferências mensais para empresas de apostas variaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões, com R\$ 20,8 bilhões apenas em agosto. Em abril de 2025, o próprio Banco Central informou à CPI das Bets que esse fluxo já girava entre R\$ 20 bilhões e R\$ 30 bilhões por mês. Um volume gigantesco de recursos extraído do orçamento familiar e desviado do consumo produtivo, da poupança e da quitação de despesas essenciais para circuitos digitais de aposta que se alimentam da recorrência, da compulsão e da promessa de retorno rápido.

Os efeitos sobre o varejo são diretos e já foram mensurados. Estudo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo apontou que o varejo deixou de faturar R\$ 103 bilhões ao longo de 2024 em razão do redirecionamento de recursos das famílias para as plataformas de apostas. O mesmo levantamento indicou que os brasileiros destinaram cerca de R\$ 240 bilhões às bets em 2024 e associou o fenômeno a vício, endividamento e impactos socioeconômicos relevantes. Em termos econômicos, as bets funcionam como mecanismo de drenagem da renda disponível, comprimindo a demanda em setores de consumo, reduzindo circulação de riqueza na economia real e afetando cadeias produtivas muito mais intensivas em emprego do que o mercado digital de apostas.

A expansão das bets já mobiliza a estrutura pública de saúde mental, o que por si só revela a gravidade do problema. O Ministério da Saúde lançou, em janeiro de 2026, guia nacional para orientar acolhimento, acompanhamento e tratamento de pessoas afetadas por apostas no SUS, afirmando que a questão já é tratada como problema de saúde pública. O órgão informou que, entre 2018 e 2025, cresceram os atendimentos relacionados a jogo patológico e problemas com apostas, e registrou associação entre apostas digitais, ansiedade, depressão, endividamento e ruptura de vínculos. Em março de 2026, o governo federal passou a ofertar teleatendimento em saúde mental para pessoas com problemas ligados a jogos e apostas, com capacidade inicial de até 600 pacientes por mês, além de registrar 6.157 atendimentos presenciais relacionados a jogos e apostas no SUS em 2025.

A criação do Observatório Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas, em cooperação entre Saúde e Fazenda, reforça esse diagnóstico. O próprio governo federal reconheceu a necessidade de construir mecanismos permanentes de identificação de



comportamentos de risco, prevenção à dependência e encaminhamento de usuários à rede pública de cuidado. A plataforma de autoexclusão e o teleatendimento surgem como resposta estatal a um mercado cuja lógica concreta produz compulsão, sofrimento psíquico, vergonha, isolamento e dificuldade de procura espontânea por ajuda. Quando o Estado precisa estruturar observatório, linha de cuidado, bloqueio voluntário e atendimento especializado para mitigar danos disseminados por uma atividade econômica, a permanência dessa atividade deixa de ser questão de liberdade de mercado e passa a ser problema de proteção social.

A gravidade social se torna ainda mais evidente quando se observa a incidência das apostas sobre públicos pobres. Análise técnica do Banco Central apontou que 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões via Pix para empresas de apostas em agosto de 2024, com gasto mediano de R\$ 100 por pessoa; desse grupo, cerca de 70% eram chefes de família. Esses números revelam a penetração das bets justamente nos estratos mais vulneráveis da população, capturando parte da renda destinada à subsistência e à proteção social mínima. O mercado de apostas, nesse contexto, deixa de ser nicho privado e passa a operar como máquina de expropriação da renda popular, inclusive daquela sustentada por políticas públicas redistributivas.

Também por isso o presente projeto não se limita a uma proibição abstrata do operador final. A arquitetura econômica das bets é transnacional, adaptável e tecnologicamente difusa. Ela depende de publicidade agressiva, patrocínio esportivo, influenciadores, programas de afiliação, aplicativos, espelhamento de conteúdo, meios de pagamento, hospedagem em nuvem, indexação em buscadores e mecanismos de contorno destinados a burlar bloqueios. A resposta legislativa precisa alcançar toda essa cadeia de intermediação e monetização. Uma lei séria sobre o tema deve retirar base legal da exploração, bloquear fluxos financeiros, impedir a oferta de aplicativos, desindexar conteúdos promocionais, responsabilizar intermediários e sufocar os instrumentos técnicos que mantêm o mercado ativo diante da proibição.

A proteção de conteúdos de interesse público, por sua vez, permanece necessária e compatível com o texto. Informação jornalística, pesquisa acadêmica, estatísticas, campanhas sanitárias e ações educativas não se confundem com promoção comercial de bets. Ao contrário, constituem instrumentos indispensáveis para que a sociedade compreenda a dimensão do problema, identifique riscos e apoie políticas de prevenção e cuidado. A repressão à exploração econômica das apostas deve conviver com a ampla circulação de informação pública sobre seus danos. Esse equilíbrio fortalece a constitucionalidade da proposta e preserva a liberdade de informar e pesquisar.

A proposta se justifica, em suma, pela necessidade de proteger a saúde mental da população, conter a produção de dependência, enfrentar o superendividamento, impedir a drenagem da renda popular, resguardar o varejo e defender a economia real contra um circuito de extração financeira predatória. O Congresso Nacional tem plena legitimidade para proibir uma atividade econômica que ampliou a vulnerabilidade das famílias, pressionou o SUS, comprometeu a renda de beneficiários de programas sociais e deslocou bilhões de reais do consumo e da atividade produtiva para plataformas baseadas em compulsão e perda recorrente. A proteção da sociedade brasileira, da economia popular e da dignidade material das famílias exige a proibição das bets no Brasil.



Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Pedro Uczai
Deputado Federal (PT/SC)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 5 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 7 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 8 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 9 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 11 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 12 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 13 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 14 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 15 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 16 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 17 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 18 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 19 Dep. Welter (PT/PR)
- 20 Dep. Marcon (PT/RS)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 22 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 24 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 25 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 26 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 27 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 28 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 29 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 30 Dep. Padre João (PT/MG)
- 31 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 32 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)



- 33 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 34 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 36 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 37 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 38 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 39 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 40 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 41 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 42 Dep. Paulão (PT/AL)
- 43 Dep. Dandara (PT/MG)
- 44 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 45 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 46 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 47 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 48 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 49 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 50 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 51 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 52 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 53 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 54 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 55 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 56 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 57 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 58 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 59 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 60 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 61 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 62 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 63 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 64 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 65 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 66 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 67 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 68 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO